SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3273704 - PB (2026/0205343-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	DEBORA DINIZ RODRIGUES
ADVOGADOS	:	SINARA GUMIERI VIEIRA - DF040523
		GABRIELA RONDON ROSSI LOUZADA - DF043231
		VITÓRIA DE MACEDO BUZZI - DF057088
		MARINA ALVES COUTINHO - DF051021
		AMANDA LUIZE NUNES SANTOS - DF065652
		LARISSA DE SOUZA GOMES - DF067673
		MARIANA SILVINO PARIS - PR088766
		IZABELLA DE MENEZES PASSOS BARBOSA - DF068120
		MIRELLA ANDRADE BARROSO - SE015825
		VANESSA GUIMARAES DOS SANTOS - RJ230798
		SUELEN TAVARES GIL - RS140528A
AGRAVADO	:	ISAURA MEIRA CARTAXO DE FARIAS
ADVOGADO	:	SANDRO MARCIO BARBALHO DE FARIAS - PB012953

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. QUEIXA-CRIME. PROVA DIGITAL EM REDE SOCIAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, fundada na aplicação da Súmula 7/STJ.
2. Fato relevante. Tribunal estadual manteve a rejeição da queixa-crime por ausência de justa causa e insuficiência probatória (CPP, art. 395, III), ao concluir pela imprestabilidade do material apresentado: vídeo capturado de outro vídeo, sem a postagem original e sem preservação da cadeia de custódia, reputado incapaz de demonstrar, com segurança, a materialidade e os indícios de autoria de supostos crimes de injúria e difamação em rede social.
3. As decisões anteriores. Juízo de origem rejeitou a queixa-crime; Tribunal estadual confirmou a decisão; decisão monocrática do tribunal superior manteve o não conhecimento do recurso especial por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA59253246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:55:42
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 5bc68b8c-69e2-4fd4-8e8d-0b0d7bf2bdf9

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o vídeo obtido por gravação de outro vídeo, sem preservação da cadeia de custódia e sem a postagem original, é suficiente para lastrear o recebimento da queixa-crime (CPP, art. 395, III), e se sua valoração pode ser revista em recurso especial à luz da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A Corte local assentou a ausência de elementos mínimos quanto à autenticidade, integridade e rastreabilidade do conteúdo digital apresentado, por se tratar de vídeo capturado de outro vídeo sem preservação adequada, o que torna insuficiente o lastro exigido para a justa causa do art. 395, III, do CPP.
6. A inversão do julgado, para reconhecer a suficiência da prova digital e determinar o recebimento da queixa-crime, exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
7. Embora eventuais irregularidades na cadeia de custódia não tornem automaticamente imprestável a prova digital e se admita, como possibilidade em tese, a validade de registros obtidos por particular sem indícios concretos de manipulação, no caso concreto inexistem elementos mínimos de autenticidade e integridade aptos a afastar a conclusão das instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. Em recurso especial, a revisão da suficiência e da autenticidade de prova digital demanda revolvimento do conjunto fático-probatório e é vedada pela Súmula 7/STJ.
2. A ausência de preservação da cadeia de custódia e de elementos mínimos de autenticidade e integridade da prova digital inviabiliza o recebimento da queixa-crime por falta de justa causa, nos termos do art. 395, III, do CPP.
3. Registros audiovisuais reproduzidos de outro dispositivo, sem a postagem original e sem rastreabilidade, não demonstram com segurança a materialidade e os indícios de autoria de delitos praticados em redes sociais.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 395, III; CPP, art. 158-A; CPP, art. 158, caput; STJ, Súmula 7.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59253246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:55:42
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 5bc68b8c-69e2-4fd4-8e8d-0b0d7bf2bdf9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3273704 - PB (2026/0205343-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	DEBORA DINIZ RODRIGUES
ADVOGADOS	:	SINARA GUMIERI VIEIRA - DF040523
		GABRIELA RONDON ROSSI LOUZADA - DF043231
		VITÓRIA DE MACEDO BUZZI - DF057088
		MARINA ALVES COUTINHO - DF051021
		AMANDA LUIZE NUNES SANTOS - DF065652
		LARISSA DE SOUZA GOMES - DF067673
		MARIANA SILVINO PARIS - PR088766
		IZABELLA DE MENEZES PASSOS BARBOSA - DF068120
		MIRELLA ANDRADE BARROSO - SE015825
		VANESSA GUIMARAES DOS SANTOS - RJ230798
		SUELEN TAVARES GIL - RS140528A
AGRAVADO	:	ISAURA MEIRA CARTAXO DE FARIAS
ADVOGADO	:	SANDRO MARCIO BARBALHO DE FARIAS - PB012953

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. QUEIXA-CRIME. PROVA DIGITAL EM REDE SOCIAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, fundada na aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Fato relevante. Tribunal estadual manteve a rejeição da queixa-crime por ausência de justa causa e insuficiência probatória (CPP, art. 395, III), ao concluir pela imprestabilidade do material apresentado: vídeo capturado de outro vídeo, sem a postagem original e sem preservação da cadeia de custódia, reputado incapaz de demonstrar, com segurança, a materialidade e os indícios de autoria de supostos crimes de injúria e difamação em rede social.

3. As decisões anteriores. Juízo de origem rejeitou a queixa-crime; Tribunal estadual confirmou a decisão; decisão monocrática do tribunal superior manteve o não conhecimento do recurso especial por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA59253449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:55:05
Código de Controle do Documento: d1237bf7-0ae1-4f93-bbee-f35d0a11e302

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o vídeo obtido por gravação de outro vídeo, sem preservação da cadeia de custódia e sem a postagem original, é suficiente para lastrear o recebimento da queixa-crime (CPP, art. 395, III), e se sua valoração pode ser revista em recurso especial à luz da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A Corte local assentou a ausência de elementos mínimos quanto à autenticidade, integridade e rastreabilidade do conteúdo digital apresentado, por se tratar de vídeo capturado de outro vídeo sem preservação adequada, o que torna insuficiente o lastro exigido para a justa causa do art. 395, III, do CPP.

6. A inversão do julgado, para reconhecer a suficiência da prova digital e determinar o recebimento da queixa-crime, exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. Embora eventuais irregularidades na cadeia de custódia não tornem automaticamente imprestável a prova digital e se admita, como possibilidade em tese, a validade de registros obtidos por particular sem indícios concretos de manipulação, no caso concreto inexistem elementos mínimos de autenticidade e integridade aptos a afastar a conclusão das instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

---

1. Em recurso especial, a revisão da suficiência e da autenticidade de prova digital demanda revolvimento do conjunto fático-probatório e é vedada pela Súmula 7/STJ.

2. A ausência de preservação da cadeia de custódia e de elementos mínimos de autenticidade e integridade da prova digital inviabiliza o recebimento da queixa-crime por falta de justa causa, nos termos do art. 395, III, do CPP.

3. Registros audiovisuais reproduzidos de outro dispositivo, sem a postagem original e sem rastreabilidade, não demonstram com segurança a materialidade e os indícios de autoria de delitos praticados em redes sociais.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 395, III; CPP, art. 158-A; CPP, art. 158, caput; STJ, Súmula 7.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DEBORA DINIZ RODRIGUES** contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial (fls. 569-575).

Documento eletrônico VDA59253449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:55:05
Código de Controle do Documento: d1237bf7-0ae1-4f93-bbee-f35d0a11e302

A parte agravante aduz, em síntese, a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ, por envolver o recurso mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem reexame probatório, além de defender ausência de consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte.

Alega não decorrer da falta de URL a imprestabilidade automática da prova digital, sobretudo ante a inexistência de indícios concretos de adulteração, a admissão da publicação e posterior exclusão do conteúdo pela agravada e a juntada de gravação de tela e registros dos comentários. Afirma bastarem tais elementos ao lastro indiciário do art. 395, III, do CPP, cabendo eventual controvérsia sobre autenticidade ou integridade à instrução, com contraditório e perícia, pois irregularidades na cadeia de custódia exigem exame conjunto da prova e demonstração de prejuízo efetivo; aduz, ainda, ausência de enfrentamento dos fundamentos relativos às peculiaridades da prova digital e à desproporcionalidade da exigência técnica.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, o TJPB manteve a rejeição da queixa-crime por ausência de justa causa e insuficiência probatória, ao entender que a prova digital apresentada – vídeo capturado de outro vídeo, sem a postagem original e sem preservação da cadeia de custódia – era imprestável para demonstrar, com segurança, a materialidade e a autoria dos crimes de injúria e difamação em rede social. Eis o que se colhe do acórdão (fls. 450-452):

> "No que diz respeito à irresignação da recorrente, observa-se que a decisão atacada não comporta qualquer reparo, uma vez que o magistrado de primeiro grau a fundamentou com base no entendimento doutrinário e jurisprudencial, devendo esta ser mantida na sua integralidade. Senão vejamos:
> A decisão que rejeitou a queixa-crime, em estrita observância aos princípios processuais aplicáveis, restou fundamentada especialmente no que preconiza o art. 395 do Código de Processo Penal. O julgador entendeu pela insuficiência probatória, eis que foi juntado aos autos como prova um vídeo postado no Instagram supostamente realizado pela querelada.
> Porém, tal elemento de prova utilizado pela apelante foi capturado através de vídeo realizado por outro equipamento, não sendo juntado aos autos a postagem original. Outrossim, cabe ressaltar que o magistrado determinou a adequação das provas que instruíram a inicial por parte da apelante, o que não foi feito, sob a alegação de que a postagem original teria sido retirada do Instagram no mesmo dia.

Documento eletrônico VDA59253449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:55:05
Código de Controle do Documento: d1237bf7-0ae1-4f93-bbee-f35d0a11e302

Além disso, destacou o juiz de primeiro grau a quebra da cadeia de custódia, de forma clara, objetiva e fundamentada, não havendo necessidade de maior aprofundamento sobre esse aspecto, eis que basta verificar que a suposta postagem no Instagram foi colhida/reproduzida por outro equipamento eletrônico, passível de edição, manipulação, adulteração, porquanto não se tratou da postagem original.

Pontuou o magistrado que:

[...] O instituto da "cadeia de custódia" foi inserido no campo processual penal do sistema legal brasileiro pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime", especificamente no artigo 158-A, caput, do Código de Processo Penal, que dispõe:

"Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.".

10. Com efeito, temos, a partir de então, padrões para a utilização das provas - inclusive as digitais - com o necessário respeito à cadeia de custódia, determinando, assim, regras para sua coleta, validade, autenticidade, auditabilidade e preservação. Afinal de contas, é imprescindível, a partir da nova moldura legal imposta pela Lei Anticrime, que todos aqueles que mantenham contato com as provas - sejam os modelos tradicionais (documentos, testemunhas etc), sejam os novos tipos possibilitados pelos avanços da tecnologia digital - se portem mediante a observância de protocolos que norteiam seu manuseio, desde a coleta e até o seu eventual despojo.

(...) Como se trata de um tema recentíssimo, ele nos apresenta muito mais dúvidas e indagações do que convicções e certezas, principalmente no que diz respeito à prova digital (e-evidence), que não foi tratada de maneira específica pela nova legislação.

13. Sob outro aspecto, conforme o nosso Código de Processo Penal (art. 158, caput), quando "a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado" (os destaques são meus).

14. O corpo de delito, conforme a lição de Rogério Lauria Tucci, "corresponde ao conjunto de elementos físicos, materiais, contidos, explicitamente, na definição do crime, isto é, no modelo legal" (Do corpo de delito no direito processual penal brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 14.), ou seja, é a materialidade do crime. Por conseguinte, pode-se afirmar que o exame de corpo de delito nada mais é que a averiguação, direta ou indireta (quando desaparecidos os vestígios), da prova da ocorrência do crime.

15. Preciso ressalvar, entretanto, que as provas digitais são intrinsecamente muito diferentes dos meios probatórios convencionais, na medida em que não se encontram corporificadas materialmente. Elas se apresentam através de uma codificação binária - conjunto de dígitos binários (no inglês binary digit ou, simplesmente, bit). Desse modo, provas digitais são informações etéreas e intangíveis, arrecadadas ou geradas em âmbito cibernético, que exigem uma decodificação através de mecanismos e técnicas próprios e específicos para que possam ser perceptíveis aos sentidos humanos (imagem, vídeo, áudio, escritos etc).

16. Noutro viés, são inegáveis os benefícios trazidos pelos recursos tecnológicos, que avançam cada dia a passos mais largos. Todavia, muitos, também, são os problemas deles advindos/provocados, diretamente relacionados à (in)segurança da informação e aos crimes cibernéticos.

17. Neste cenário de veloz progresso tecnológico, a prova digital é cada dia mais presente nas lides judiciais, o que não é diferente no campo processual penal, tendo em vista a ocorrência cada vez maior de crimes perpetrados nos meios cibernéticos ou através dos mais variados dispositivos tecnológicos (computadores, celulares, tablets etc).

18. Desse modo, em se tratando de ilícito penal perpetrado por meio digital ou eletrônico, o corpo de delito (compreendido como o vestígio deixado pela infração)

Documento eletrônico VDA59253449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:55:05
Código de Controle do Documento: d1237bf7-0ae1-4f93-bbee-f35d0a11e302

> ou, melhor dizendo, a e-evidência deve ser arrecadada com observância de exigências técnicas que possibilitem a posterior verificação de sua existência, validade e eficácia, não se prestando a tal fim a simples exibição de seu eventual conteúdo material (novamente, imagem, vídeo, áudio, escritos etc).
> 19. Perceba-se que no campo das provas corporificadas eventuais manuseios fraudulentos do seu objeto podem, ordinariamente, ser facilmente detectadas. Porém, na seara virtual, ou seja, no que tange às provas digitais, são necessariamente exigidos protocolos técnicos específicos para assegurar que o seu manuseio não alterou sua substância e, por conseguinte, a sua integridade.
> (...).
> Desse modo, concluindo pela imprestabilidade da prova apresentada pela querelante, em razão da inobservância das regras relativas à cadeia de custódia, se impõe a rejeição da queixa [...] (Id. 31538190) – DESTAQUES ORIGINAIS.
> Dessa forma, não há como sustentar uma condenação pautada em um vídeo capturado de outro vídeo. Ademais, com o avanço da tecnologia, notadamente a IA, não há como verificar a sua veracidade sem perícia. Sobre o tema, veja-se:
> (...).
> Assim, mantenho a decisão quanto a rejeição da queixa-crime por ausência de justa causa e da insuficiência probatória."

Assim, a alteração da conclusão alcançada pela Corte local acerca da imprestabilidade da prova digital demandaria nova incursão sobre o modo de obtenção, preservação e apresentação do vídeo capturado de rede social, bem como sobre a suficiência do acervo documental reunido para demonstrar a materialidade e os indícios de autoria, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Não se desconhece a orientação desta Corte no sentido de que eventuais irregularidades na cadeia de custódia não conduzem, de modo automático, à imprestabilidade da prova digital. Também se admite, em tese, a validade de registros obtidos por particular, quando ausentes indícios concretos de adulteração ou manipulação e corroborados por outros elementos produzidos sob contraditório judicial.

Contudo, o Tribunal de origem não se limitou a reconhecer irregularidade formal na cadeia de custódia. A Corte local assentou a ausência de elementos mínimos aptos a confirmar a autenticidade e a integridade do material apresentado, por se tratar de vídeo capturado de outro vídeo, sem a postagem original e sem preservação adequada de sua rastreabilidade.

Desse modo, a inversão do julgado, para reconhecer a suficiência da prova digital e determinar o recebimento da queixa-crime, exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial.

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROVA DIGITAL. PRINTS DE WHATSAPP OBTIDOS POR PARTICULAR. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA59253449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:55:05
Código de Controle do Documento: d1237bf7-0ae1-4f93-bbee-f35d0a11e302

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.
2. O agravante foi condenado à pena de 1 mês e 10 dias de detenção, em regime aberto, pela prática do crime de ameaça (art. 147 do CP), no contexto da Lei Maria da Penha, além do pagamento de R$ 5.000,00 a título de reparação por dano moral.
3. A defesa sustenta que não se trata de reexame de provas, mas de revaloração jurídica quanto à ilicitude objetiva do meio de prova por violação ao art. 158-A do CPP, além de alegar contradição entre a sentença e o acórdão quanto aos elementos probatórios considerados para a condenação.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se os prints de mensagens de WhatsApp obtidos por particular, confirmados em juízo e sem indícios de manipulação, configuram violação ao art. 158-A do CPP e se podem ser utilizados como prova válida para condenação.
III. Razões de decidir
5. A decisão monocrática aplicou corretamente a Súmula n. 7 do STJ, considerando que a análise da autenticidade e do valor probante dos prints de WhatsApp demandaria reexame de premissas fáticas definitivamente assentadas pelo Tribunal de origem.
6. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que prints de mensagens de WhatsApp obtidos por particular, quando confirmados em juízo e sem indícios de manipulação, não configuram violação ao art. 158-A do CPP.
7. Os precedentes invocados pela defesa tratam de situações distintas, envolvendo provas digitais colhidas pela polícia sem observância de metodologia técnica adequada, o que não se aplica ao caso em que as provas foram obtidas por particular.
8. A palavra da vítima, em casos de violência doméstica, possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, conforme jurisprudência consolidada.
9. A defesa não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar alegações já examinadas e rejeitadas.
IV. Dispositivo e tese
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. Prints de mensagens de WhatsApp obtidos por particular, confirmados em juízo e sem indícios de manipulação, não configuram violação ao art. 158-A do Código de Processo Penal.
2. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ é adequada quando o acolhimento da tese defensiva demandaria reexame de premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias.
3. A palavra da vítima em casos de violência doméstica possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 158-A; CP, art. 147.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; EDcl no HC n. 945.157/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 04.11.2024."
(AgRg no AREsp n. 2.967.267/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 27/10/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59253449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:55:05
Código de Controle do Documento: d1237bf7-0ae1-4f93-bbee-f35d0a11e302

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0205343-0

AgRg no AREsp 3.273.704 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00810987762023815200 2 08109877620238152002 8109877620238152002

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DEBORA DINIZ RODRIGUES
ADVOGADA	:	SINARA GUMIERI VIEIRA - DF040523
ADVOGADA	:	GABRIELA RONDON ROSSI LOUZADA - DF043231
ADVOGADA	:	VITÓRIA DE MACEDO BUZZI - DF057088
ADVOGADA	:	MARINA ALVES COUTINHO - DF051021
ADVOGADA	:	AMANDA LUIZE NUNES SANTOS - DF065652
ADVOGADA	:	LARISSA DE SOUZA GOMES - DF067673
ADVOGADA	:	MARIANA SILVINO PARIS - PR088766
ADVOGADA	:	IZABELLA DE MENEZES PASSOS BARBOSA - DF068120
ADVOGADA	:	MIRELLA ANDRADE BARROSO - SE015825
ADVOGADA	:	VANESSA GUIMARAES DOS SANTOS - RJ230798
ADVOGADA	:	SUELEN TAVARES GIL - RS140528A
AGRAVADO	:	ISAURA MEIRA CARTAXO DE FARIAS
ADVOGADO	:	SANDRO MARCIO BARBALHO DE FARIAS - PB012953

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Difamação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DEBORA DINIZ RODRIGUES
ADVOGADA	:	SINARA GUMIERI VIEIRA - DF040523
ADVOGADA	:	GABRIELA RONDON ROSSI LOUZADA - DF043231
ADVOGADA	:	VITÓRIA DE MACEDO BUZZI - DF057088
ADVOGADA	:	MARINA ALVES COUTINHO - DF051021
ADVOGADA	:	AMANDA LUIZE NUNES SANTOS - DF065652
ADVOGADA	:	LARISSA DE SOUZA GOMES - DF067673
ADVOGADA	:	MARIANA SILVINO PARIS - PR088766
ADVOGADA	:	IZABELLA DE MENEZES PASSOS BARBOSA - DF068120
ADVOGADA	:	MIRELLA ANDRADE BARROSO - SE015825
ADVOGADA	:	VANESSA GUIMARAES DOS SANTOS - RJ230798
ADVOGADA	:	SUELEN TAVARES GIL - RS140528A
AGRAVADO	:	ISAURA MEIRA CARTAXO DE FARIAS
ADVOGADO	:	SANDRO MARCIO BARBALHO DE FARIAS - PB012953

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Documento eletrônico VDA59249706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:30:54
Código de Controle do Documento: 0075C230-79B3-4837-A586-A78CD706EB03

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0205343-0

AgRg no AREsp 3.273.704 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59249706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:30:54
Código de Controle do Documento: 0075C230-79B3-4837-A586-A78CD706EB03